



REFORMA ELEITORAL DE 2017 – IMPLICAÇÕES NO PROCESSO ELEITORAL MUNICIPAL DE 2020 EM CAXIAS-MA E ANÁLISE DOS EFEITOS ACASO JÁ VIGENTE NO PROCESSO ELEITORAL MUNICIPAL DE 2016.

JAMES LOBO DE OLIVEIRA LIMA, ADVOGADO, BACHAREL EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, ESPECIALISTA EM CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CEUT), ESPECIALISTA EM DIREITO MUNICIPAL (ESAPI-OAB/PI), ESPECIALISTA EM DIREITO ELEITORAL (INSTITUTO LUIZ FLÁVIO GOMES), SÓCIO-ADMINISTRADOR DO ESCRITÓRIO JAMES LOBO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE COROATÁ.

A legislação eleitoral brasileira, que tem por base a Constituição Federal e a Lei Geral das Eleições, Lei n.º 9.504/97 e a Lei das Inelegibilidades, Lei Complementar n.º 64/90, vem, a cada processo eleitoral, passando por “minirreformas”, as quais tratam de pontos específicos, conforme a conjuntura política e social de cada momento da sociedade brasileira.

Foi assim, por exemplo, com a reforma eleitoral de 2009, onde, por meio da Lei n.º 12.034/2009 foi acrescentado o art. 41-A à Lei Geral das Eleições, que estabeleceu severas penalidades à captação ilícita de sufrágio, popularmente conhecida por compra de votos.

Outra minirreforma que pode ser destacada foi a de 2010, onde a Lei Complementar n.º 135/2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, alterou a Lei Complementar n.º 64/90, tornando mais rígidas as condições de elegibilidade para aqueles que forem flagrados em situação de corrupção.

E assim nosso ordenamento jurídico eleitoral vem se tornando uma verdadeira “Colcha de Retalhos”. Isso para não falar nos efeitos das Resoluções Expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral a cada eleição.

Para o processo eleitoral de 2020, onde serão realizadas eleições municipais, com disputa de cargos para o Executivo e Legislativo, a grande



novidade são as alterações impostas pela Lei n.º 13.488/2017 e Emenda Constitucional n.º 97/2017.

A principal mudança é a proibição de coligações para a eleição proporcional, ou seja, para a disputa de Vereadores. Até então, os candidatos, regularmente filiados a partidos políticos, poderiam se organizar em coligações, onde um grupo de partidos passava a se equivaler a um único partido durante aquele processo eleitoral.

A possibilidade de formação de coligações para as eleições proporcional abria todo um leque de opções e efeitos. Um dos principais era a eleição por quociente eleitoral, onde um candidato que não tivesse obtido número suficiente de votos para se eleger, poderia ser beneficiado pelo fato de pertencer a uma coligação que tivesse obtido grande votação. Ou seja, dependendo da coligação, candidatos com pouquíssimos votos poderiam ser eleitos, enquanto outros, com quantidade mais significativa de votos, poderiam não ser.

Com as alterações legislativas ora em discussão isso deixará de existir? Não necessariamente.

Como dito anteriormente, antes do advento da minirreforma eleitoral de 2017, para as eleições proporcionais, era permitido a formação de coligações, onde cada coligação funcionaria como um único partido. A partir de agora, não sendo permitida mais a formação de coligações, cada partido funcionará de forma individual.

Em que pese opiniões críticas à reforma, que afirmam que a mesma enfraquecerá os partidos políticos, minha opinião pessoal vai em sentido contrário. Conceitos como fidelidade partidária estão mais fortalecidos com as alterações.

Quem se dispuser a disputar uma vaga no legislativo em 2020 não deverá apenas se importar em estar filiado a um partido político e buscar inseri-lo em uma coligação que possa ter maior probabilidade de sucesso. Não, conceitos como “legendas de aluguel” estão com os dias contados. Os chamados “candidatos laranjas”,



quando uma candidatura é registrada apenas para “completar a chapa”, também perdem sentido com as consequências da minirreforma ora em análise.

Ora, quem pretender colocar seu nome à disposição da população visando uma das vagas do poder legislativo em 2020 deverá organizar-se em um partido político onde todos os candidatos possam ter um bom desempenho. A votação somada de todos os candidatos de determinado partido determinará quantos candidatos serão eleitos em cada partido.

Passamos então a análise de conceitos como QUOCIENTE ELEITORAL e QUOCIENTE PARTIDÁRIO.

De acordo com a leitura do art. 106, do Código Eleitoral, *“determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou superior a meio, equivalente a um, se superior”*.

No artigo seguinte, art. 107, temos a definição de quociente partidário, onde *“determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração”*.

Acaso o quociente partidário não seja um número inteiro, as frações inicialmente desconsideradas serão redistribuídas de acordo com as médias obtidas por cada partido, o que conhecemos como “sobras”.

Finalmente, no art. 108 do Código Eleitoral temos a definição da CLÁUSULA DE BARREIRA, onde *“estarão eleitos, entre os candidatos de partidos ou coligações que tenham obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem de votação nominal que cada um tenha recebido”*.



Para uma melhor análise de tais conceitos, busquemos aplicá-los sobre os resultados do último processo eleitoral ocorrido no município de Caxias-MA em 2016.

Segundo informações obtidas junto à 4.^a Zona Eleitoral de Caxias-MA, em 2016, para as eleições proporcionais, foram contabilizados 80.333 (oitenta mil, trezentos e trinta e três) votos válidos (nominais e legenda). Estavam em disputa 19 (dezenove) cadeiras no parlamento municipal. Com tais informações, já é possível afirmar que, em 2016, o QUOCIENTE ELEITORAL foi equivalente a 4.228 (quatro mil, duzentos e vinte e oito votos. Ou seja, para que um partido ou coligação pudesse atingir o QUOCIENTE PARTIDÁRIO e, assim, ter direito a uma vaga, deveria atingir, no mínimo, 4228 votos. Já a CLÁUSULA DE BARREIRA seria equivalente a 422 (quatrocentos e vinte e dois) votos.

Com tais informações, passemos a analisar o resultado oficial das eleições de 2016 para o cargo de vereador, conforme o quadro abaixo:

	Nome	Coligação	Votação	Status
1	Thaís Garcia Coutinho Barros	PDT/ PSB /PR/PPS/DE M/PSDB/PRP/PC do B	2.998	Eleito por QP
2	Antonio José Ximenes	PDT/ PSB / PR /PPS/DE M/PSDB/PRP/PC do B	2.736	Eleito por QP
3	Aureamélia Brito Lima Soares	PDT/ PSB /PR/PPS/DE M/PSDB/PRP/ PC do B	2.084	Eleito por QP
4	Mário Fernando de Assunção Sousa	PDT/ PSB /PR/ PPS /DE M/PSDB/PRP/PC do B	2.070	Eleito por QP
5	Edílson Ribeiro Fernandes	PDT/ PSB /PR/PPS/DE M/ PSDB /PRP/PC do B	1.977	Eleito por QP
6	José Wilson da Silva	PDT/ PSB /PR/PPS/DE M/PSDB/PRP/ PC do B	1.948	Eleito por QP
7	Durval Araújo Rabelo Júnior	PDT/ PSB /PR/PPS/DE M/PSDB/PRP/PC do B	1.831	Eleito por QP
8	Nelzir Oliveira Costa Queiroz	PDT/ PSB /PR/PPS/DE M/PSDB/PRP/PC do B	1.776	Eleito por Média
9	Paulo Sérgio Gedeon Simão	PDT/ PSB /PR/PPS/DE M/ PSDB /PRP/PC do B	1.776	Eleito por Média
10	Jerônimo Ferreira Cavalcante Filho	PMN /PSL	1.402	Eleito por QP
11	Antonio Justino Lima	SD /PTB	1.394	Eleito por QP



12	Gladston Costa e Silva	PRB/PROS/PRTB/PT/PSOL	1.274	Eleito por QP
13	Luis Carlos Ximenes da Cunha	PMDB/PV/PP/PSDC/PTN	1.171	Eleito por QP
14	Evilásio Roque Ramos	SD/PTB	1.111	Eleito por QP
15	Gentil Cantanhede Silva	PMN/PSL	1.079	Eleito por QP
16	Moisés Holanda dos Santos	PSD/PTC	936	Eleito por QP
17	Antonio José Bittencourt de Albuquerque	PRB/PROS/PRTB/PT/PSOL	929	Eleito por QP
18	Darlan Almeida da Silva	PHS/PEN/REDE	871	Eleito por QP
19	José Magno Sousa Magalhães	PSD/PTC	864	Eleito por QP

Dentre as votações obtidas por cada coligação, em 2016, o resultado oficial revelou o seguinte desempenho:

	Coligação	Votos Nominais	Votos de Legenda	Votos Válidos	Q.P.	Vagas Preenchidas
1	PDT/PSB/PR/PPS/DEM/PSDB/PRP/PC do B	29.194	2.051	31.245	7	7
2	PHS/PEN/REDE	6.487	168	6.655	1	1
3	PMDB/PV/PP/PSDC/PTN	6.397	378	6.775	1	1
4	PMN/PSL	8.395	304	8.699	2	2
5	PRB/PROS/PRTB/PT/PSOL	7.206	1.437	8.643	2	2
6	PSD/PTC	8.378	227	8.605	2	2
7	SD/PTB	9.458	253	9.711	2	2
Total				80.333	Total	17

De tais informações, conclui-se que 17 (dezessete) candidatos foram eleitos pelo QUOCIENTE PARTIDÁRIO e 2 (dois) candidatos foram eleitos por MÉDIA, totalizando 19 (dezenove) vereadores eleitos.

Mas, se já estivessem vigentes durante o processo eleitoral de 2016 as alterações introduzidas pela minirreforma eleitoral de 2017, o resultado teria sido o mesmo?

Para tal análise, necessário se faz desconsiderar as coligações e contabilizar os votos nominais e de legenda de cada partido, individualmente:



	PARTIDO	VOTOS VÁLIDOS	Q.E.	Q.P.	VAGAS
1	PRB	5.671	4.228	1,34	1
2	PP	1.034	4.228	0,24	0
3	PDT	1.196	4.228	0,28	0
4	PT	212	4.228	0,05	0
5	PTB	926	4.228	0,21	0
6	PMDB	2.409	4.228	0,56	0
7	PSL	3.587	4.228	0,84	0
8	REDE	26	4.228	0,006	0
9	PTN	29	4.228	0,006	0
10	PSC	12	4.228	0,002	0
11	PR	2.863	4.228	0,67	0
12	PPS	3.608	4.228	0,85	0
13	DEM	1.824	4.228	0,43	0
14	PSDC	68	4.228	0,01	0
15	PRTB	494	4.228	0,11	0
16	PHS	5.309	4.228	1,25	1
17	PMN	5.112	4.228	1,20	1
18	PTC	3.832	4.228	0,90	0
19	PSB	12.265	4.228	2,90	2
20	PV	3.223	4.228	0,76	0
21	PRP	1.395	4.228	0,32	0
22	PSDB	3.385	4.228	0,80	0
23	PSOL	433	4.228	0,10	0
24	PEN	1.310	4.228	0,30	0
25	PSD	4.773	4.228	1,12	1
26	PC do B	4.719	4.228	1,11	1
27	SD	8.785	4.228	2,07	2
28	PROS	833	4.228	0,19	0

Percebe-se da análise dos dados acima que, acaso vigentes nas eleições de 2016 as regras que proibirão a formação de coligações para as eleições proporcionais em 2020, ao invés de 17 (dezesete) vereadores eleitos através do QUOCIENTE PARTIDÁRIO, somente 9 (nove) candidatos seriam eleitos. As outras 10 vagas seriam preenchidas através das médias.



O PSB elegeria dois candidatos através do QUOCIENTE PARTIDÁRIO, ou seja, Thaís Coutinho (2.998 votos) e Durval Araújo (1.831 votos).

Já o SD elegeria dois candidatos: Antonio Justino Lima (1.394 votos) e Evilásio Roque Ramos (1.111 votos).

O PC do B elegeria apenas Aureamélia Soares (2.084 votos) através do QUOCIENTE PARTIDÁRIO.

O PMN elegeria Jerônimo (1.402 votos).

O PRB elegeria apenas Gladston Costa e Silva (1.274 votos).

O PSD elegeria Moisés Holanda (936 votos).

O PHS elegeria Darlan Almeida (871 votos).

Já pela média, as vagas remanescentes ficariam distribuídas da seguinte forma:

- 1.^a média: PSB – Irmã Nelzir (1.782 votos);
- 2.^a média: PTC – Charles James (689 votos);
- 3.^a média: PPS – Mário Assunção (2.070 votos);
- 4.^a média: PSL – Gentil Cantanhede (1.079 votos);
- 5.^a média: PSDB – Edilson Martins (1.977 votos);
- 6.^a média: PV – Angela Machado (488 votos);
- 7.^a média: PR – Antonio José Ximenes (2.736 votos);
- 8.^a média: PMDB – Luís Carlos (1.171 votos);
- 9.^a média: DEM – Paulo Simão (1.776 votos);
- 10.^a média: PHS – Marcos Antonio Soares Santos (763 votos).



Portanto, percebe-se que, acaso estivessem vigentes em 2016 as novas regras para as eleições proporcionais que estarão vigentes para o processo eleitoral de 2020, a composição do legislativo municipal caxiense seria bem diferente. Uma maior pluralidade partidária estaria representada o que, conforme afirmando anteriormente, comprova a teoria de que as atuais mudanças legislativas, ao invés de enfraquecer os partidos, os fortalecem, vez que possibilita uma maior pluralidade representativa.

No entanto, tal situação ainda pode sofrer alterações. Com a inclusão da CLÁUSULA DE BARREIRA através da minirreforma eleitoral de 2015, por meio da Lei n.º 13.165/2015, que permitia a eleição apenas de candidatos que atingissem votação equivalente a 10% do QUOCIENTE ELEITORAL, o Partido Ecológico Nacional – PEN ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 5920, que encontra-se sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e, no recente 13/08/2019, teve pauta de julgamento prevista para 02/10/2019¹.

Há, ainda, a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 5943, ajuizada pelo partido Democratas – DEM, a qual, por sua vez, questiona a constitucionalidade dos critérios de distribuição das vagas através das médias eleitorais ou sobras, para que não seja considerado o QUOCIENTE ELEITORAL. Tal ADI também encontra-se em pauta de julgamento para 02/12/2019²

Hoje, temos 19 cadeiras no legislativo caxiense. Mas esta situação ainda pode ser alterada. De acordo com o art. 29, IV, f, da Constituição Federal, as Câmaras Municipais poderão ter 19 (dezenove) cadeiras em municípios que tenham entre 120.000 (cento e vinte mil) e 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes. No entanto, de acordo com o último censo realizado pelo IBGE, o Município de Caxias possui uma população estimada de 164.229 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e vinte e nove) habitantes³, o que, de acordo com o art. 29, IV, g, da Constituição Federal, autoriza um parlamento com 21 (vinte e uma) cadeiras em Caxias. No entanto, tal alteração depende de solicitação da Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

¹ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5376074>

² <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5466849>

³ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma/caxias.html>



A análise do STF sobre a constitucionalidade da CLÁUSULA DE BARREIRA é importantíssima, vez que, em uma eleição com 21 vagas para o parlamento, há a possibilidade de que candidatos que não tenham atingido a CLÁUSULA DE BARREIRA sejam impedidos de tomar posse, sendo a vaga determinada a um partido pela média direcionada a outro, o que traria grandes discussões sobre o tema e imprevisíveis consequências sobre o processo eleitoral.

Para encerrar a presente análise, destaque-se que, de acordo com o art. 9.º, da Lei n.º 9.504/97, para concorrer às eleições, os candidatos deverão possuir domicílio eleitoral e filiação partidária regulares no prazo de seis meses antes das eleições, salvo se o estatuto do partido não dispuser de forma diversa. Destarte, todos os partidos terão até 06 de abril de 2020 para regularizarem suas composições com vistas a pré-selecionar eventuais candidatos para o pleito proporcional de 2020.

Esta é a análise. Salmo melhor juízo.

Caxias, 14 de agosto de 2019.

James Lobo de Oliveira Lima

ADVOGADO – OAB/MA N.º 6679